PROCESSO TC nº 14.487/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipai de Campina Grande, **Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte da servidora ***Sra. Adriana Braz de Souza***, matrícula nº 10153, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Angelo Felizardo do Nascimento**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Angelo Felizardo do Nascimento.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº **14.487/21**
Objeto: Pensão
Beneficiário: **Angelo Felizardo do Nascimento**
Servidor (a): ***Adriana Braz de Souza***
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipai de Campina Grande**
Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**
Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0514/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.487/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora ***Sra. Adriana Braz de Souza,*** matrícula nº 10153, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Angelo Felizardo do Nascimento**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 032/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO